

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito

CIBO
Em 09 / 09 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

RQ 1776/2009

REQUERIMENTO Nº
(Autora: Deputada Eurides Brito)

DB

Em, 09/09/09
[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 481/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos do *caput* do Art. 175 inciso VIII e do Art. 176, inciso I do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 481/2007 que “Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 481/2007 de autoria do nobre Deputado Cabo Patrício possui o mesmo teor do Projeto de Lei nº 1041/2004 de minha autoria, sancionado em 9 de setembro de 2004, Lei nº 3.437/2004.

Tendo em vista a apresentação da matéria semelhante consideramos prejudicado o referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

[Assinatura]
Deputada **EURIDES BRITO**

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1776/09
Folha Nº 01 *[Assinatura]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO FNOT.08-Sat-2009 17:38 Tmca



LIDO
Em 11/09/07
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE Deputado Cabo Patrício

PL 481/2007

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado CABO PATRÍCIO - PT)

Em 12/09/07
Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COESCTMAT e CCJ, digo, COESCTMAT, CS e CCJ.
F. P. Patrício Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Distrito Federal que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", dentre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastros atualizado dos seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefones móvel e/ou fixo;
- V - número do documento de identificação civil ou militar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 481/07
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/09/07 às 16h
Chris BSDK 16.815
Assinatura Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1776/09
Folha Nº 02 Paul

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- a) a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- b) a pessoas que não portarem o documento de identificação, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses. .

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais de usuários e demais informações de acesso de que trata este artigo só poderá ser feito por ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I — permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um dos seus pais ou pessoa adulta legalmente responsável e identificada;

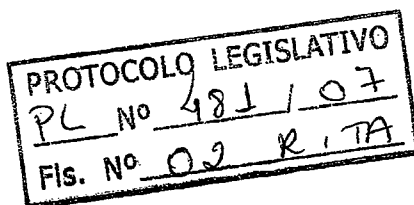
II — permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III — permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se houver autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

1. filiação;
2. nome da unidade ensino onde é matriculado e o respectivo horário das suas aulas;

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:



Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1776/09

Folha Nº 03 *Tamb*

I — expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II — ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III — ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV — ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de necessidades especiais ou deficiência física;

V — adotar regras de uso dos equipamentos de forma a impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente computadores ou máquinas por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI — regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º São proibidos dentro das instalações dos estabelecimentos de que tratam esta lei:

I — a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II — a venda e o consumo de tabaco, cigarros ou produtos congêneres;

III — a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II — em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

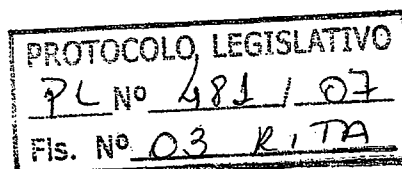
§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e demais normas de atualização de cadastros e organização dos ambientes físicos nos estabelecimentos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1776/09

Folha Nº 04 *Paula*



Paula

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do número de estabelecimentos comerciais no Distrito Federal que exploram atividades de acesso a Internet e máquinas de jogos eletrônicos exigem severa vigilância para que os usuários desses serviços, especialmente os menores de idade, não sofram com práticas relacionadas a crimes virtuais ou exposição a conteúdos indevidos em sites ou jogos. Denúncias de pedofilia, estelionatos eletrônicos e exploração sexual infelizmente marcam o uso na Internet no Brasil.

O presente projeto de lei inspira-se em lei semelhante aprovada no Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 12.228, de 11/01/2006) e também na Lei Distrital nº 2.198/98, de autoria do então deputado Peniel Pacheco, que versou sobre requisitos a serem cumpridos por academias de artes marciais ou de prática de atividades físicas. Portanto, considero ser matéria passível de legislação local e de iniciativa do poder legislativo

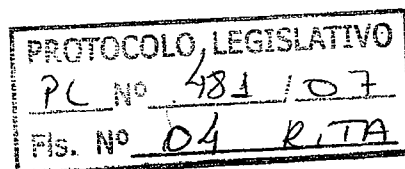
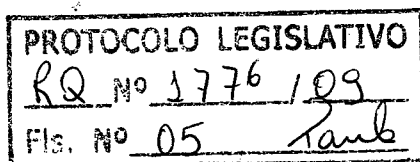
São vários os relatos de problemas enfrentados por pais e também denunciados aos Conselhos Tutelares de Criança no Distrito Federal sobre o acesso indevido de crianças ou adolescentes a jogos ou sites nos estabelecimentos comerciais conhecidos como "Lan Houses". Há problemas relacionados ao longo período de utilização de equipamentos por crianças e adolescentes; de venda ou consumo de álcool ou cigarros nos estabelecimentos; exploração de jogos com premiação em dinheiro e até mesmo casos de alunos que deixam de frequentar aulas para jogar nestas lojas, prejudicando seu rendimento escolar.

Com a identificação dos usuários, a obrigatoriedade do acompanhamento ou autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais; e as proibições de venda/consumo de bebidas e cigarros no interior desses estabelecimentos queremos evitar danos às nossas crianças e adolescentes, fazendo com que os empresários que exploram esta atividade comercial exerçam um papel social, já que seus negócios representam grande fator de atração e entretenimento de menores de idade.

Conto receber dos pares desta Casa a melhor acolhida para a presente proposição.

Sala das Sessões em


CABO PATRÍCIO
Deputado Distrital -PT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Euri - PMDB

PROJETO DE LEI Nº **PL 1041 2004**
(Autora: Deputada EURIDES BRITO)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. SEG; C. EXECUTIVA e C. CJ.
Em 04/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Gabinete

Dispõe sobre o cadastro dos usuários das
empresas ou instituições que locam ou cedem
gratuitamente computadores e máquinas para
acesso a internet, no âmbito do Distrito Federal,
conhecidas também como "cyber-cafés".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à "Internet", no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastro dos usuários ao serviço.

Art. 2º O cadastro a que se refere o artigo anterior deverá constar, no mínimo, dos seguintes dados:

- I - nome completo do usuário
- II - carteira de identidade e cadastro da pessoa física
- III - data de nascimento
- IV - filiação
- V - endereço
- VI - telefone
- VII - dia, horário e máquina utilizados.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1041 / 04
Fls. n.º 01

Parágrafo Único. Cabe às empresas ou instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II deste artigo, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.

Art. 3º O cadastro deverá ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

Art. 4º O não cumprimento do estabelecido nesta lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parágrafo Único - a reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses, sem prejuízo da multa.

Art. 7º Cabe a Secretaria de Estado de Fiscalização a observância desta lei.

Esilva

SAIN - Parque Rural, Gab. 22 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Fone: 348-8220/8221 - FAX: 348-8223
E-mail: dep.eurides.bruto@cl.df.gov.br
Site: www.euridesbrito.com

057 08/02/04 15:55:12

PROCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1776 / 09
Fls. Nº 06 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

Art. 8º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cyber-café é um estabelecimento comercial que oferece ao cliente serviços de utilização de computadores para quem deseja navegar pela Internet, enviar e receber e-mails, conversar nas salas de "bate-papo", vídeo-câmera pesquisar, imprimir seus trabalhos, etc. Tudo que o usuário procura em um computador está à sua disposição num ambiente preparado para o acesso rápido, muitas vezes com modem de alta velocidade, o que permite, até àqueles usuários que possuem computadores em casa, procurar por este serviço. A maioria destes estabelecimentos, quando não cede gratuitamente, cobra o serviço por hora e o cliente pode usufruir todas as vantagens que o serviço oferece. Trata-se de um serviço de grande utilidade aos usuários de acesso à Internet.

Entretanto, no Brasil, há um índice grande de práticas ilegais, com a utilização destes serviços, tais como: crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), exibição de imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como a divulgação de textos e imagens de conteúdo racista e preconceituoso, além de fraudes envolvendo cartões de crédito e instituições financeiras. Tudo isto, porque o serviço oferecido pelos estabelecimentos em questão não ocorre mediante identificação do usuário, o que lhe garante segurança para fazer o que bem entender sem qualquer obstáculo.

Com o cadastramento obrigatório dos usuários de computadores nos cybercafés e quaisquer estabelecimentos que oferecerem os serviços, todo e qualquer ato criminoso poderá ser identificado e devidamente punido, garantindo assim maior segurança a toda a população.

Criar leis que inibam os crimes pela Internet, bem como punir estes crimes quando cometidos, é, sem dúvidas, um passo importante na árdua caminhada que tem por finalidade dar cabo à falta de segurança que aflige os usuários da informática, especificamente os da Internet.

Por tudo isto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1041 / 04
Fls. n.º 02


Deputada EURIDES BRIBO

SAIN - Parque Rural, Gab. 22 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Fone: 348-8220/8221 - FAX: 348-8223
E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br
Site: www.euridesbrito.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1776 / 03
FLS Nº 07 <i>Paulo</i>



LEI Nº 3.437, DE 9 DE SETEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como *cyber-cafés*.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à internet, no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento dos usuários do serviço.

Art. 2º No cadastro a que se refere o artigo anterior deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I – nome completo do usuário;
- II – carteira de identidade e cadastro da pessoa física;
- III – data de nascimento;
- IV – filiação;
- V – endereço;
- VI – telefone;
- VII – dia, horário e máquina utilizados.

Parágrafo único. Cabe às empresas ou instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.

Art. 3º O cadastro deverá ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

Art. 4º O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator a multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses, sem prejuízo da multa.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização observar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 2004

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2776/03
Fis. Nº 08

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2004.

